

Processo nº 397/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A ou A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane, (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º, nº 1 do C.P.M., e pugnando assim pela sua revogação; (cfr., fls. 493 a 501 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever manter a decisão recorrida; (cfr., fls. 504 a 508).

*

Nesta Instância, juntou o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 520 a 521).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 02.12.1994, como preventivamente preso, encontrando-se a cumprir penas sucessivas, num total de 23 anos e 3 meses de prisão, pela prática de 1 crime de “homicídio”, 1 crime de “ofensa grave a integridade física” e 1 outro de “detenção e utilização de arma branca”;
- por despacho de 19.06.2001, fixou-se a data de 14.11.2006, como a data a considerar para efeitos de concessão de liberdade condicional;
- até à data, cumpriu já mais de 15 anos de prisão, vindo a expiar totalmente as ditas penas em 28.02.2018;
- durante a sua reclusão, foi 3 vezes disciplinarmente punido, em

- 22.05.1997, 28.12.2001 e 03.10.2003, sendo a primeira em consequência da prática do crime de “ofensa à integridade física”;
- nos últimos anos, desenvolveu actividades escolares e trabalhou na oficina de automóveis.
 - em caso de vir a ser libertado irá viver com os seus pais, em HOK SAN, R.P.C., possuindo perspectivas de emprego numa oficina de reparação de automóveis.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão os pressupostos do artº 56º, nº 1 do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade

condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, visto que o ora recorrente se encontra ininterruptamente preso desde 02.12.1194, tendo cumprido já mais de 15 anos de prisão, há que ver se verificados estão os pressupostos materiais das alíneas a) e b) do transcrito preceito legal.

Na verdade, como tem esta Instância entendido, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir, obviamente, matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

E, ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que

é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o mesmo, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Com efeito, e ainda que possível fosse um juízo de prognose favorável sobre a futura conduta do ora recorrente – o que não nos parece fácil dada a sua conduta prisional – tendo presente os tipos de crimes cometidos, afigura-se-nos que se impõe ter em conta a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “ D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos cumulativos do art. 56º, nº 1, do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 13 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira